



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001123-83.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante DES SABLES FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargada DELSA MELANIA UGHINI COZER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1001123-83.2024.8.26.0322/50000

Embargante: Des Sables Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Embargada: Delsa Melania Ughini Cozer

Interessado: José Bráulio Junqueira de Andrade Neto

Voto nº 34.565

Embargos de declaração. Recursos de Apelação Cível. Ação de Embargos de Terceiro. Sentença de procedência. Recursos não providos. Embargos declaratórios. Omissão e erro de fato. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 1717/1727, em sede de recursos de Apelação Cível que, por seu conteúdo, negou provimento aos recursos.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão no acórdão porque houve confissão do executado, José Braulio de Junqueira Andrade Neto, de que exercia posse de fato sobre o bem, considerando que ajuizou ação de reintegração de posse, o que dispensa a necessidade de prova de conluio entre ele e embargada.

Sustenta que, nesse tipo de situação, se autoriza a flexibilização da regra do art. 1.245 do CC, para que seja atingido efetivamente o patrimônio do executado, em

atenção aos princípios da efetividade da execução e da boa-fé objetiva.

Alega que há erro de fato na decisão ao se considerar que os inadimplementos narrados pela embargada na ação de rescisão contratual seriam somente do executado, uma vez que as provas encartadas demonstram a existência de inadimplementos recíprocos, o que denota a estratégia de blindagem patrimonial.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a inconsistência apontada.

A embargada apresentou resposta ao recurso a fls. 26/34.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo

de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que escoreita a r. sentença ao reconhecer que a penhora que recaiu sobre bem é indevida, ao menos por ora, considerando que ele pertence a terceira pessoa, estranha à lide original, a embargante. Isso porque, ainda que a embargante afirme que há indícios de que o executado exerça plena posse sobre o bem, o fato é que essa diverge de propriedade.

Assim, não há que se falar em omissão ou erro de premissa.

Da mesma forma, foi enfrentada as alegações de blindagem patrimonial, sendo que se entendeu que “não convencem, uma vez que não ficou demonstrada a existência de conluio entre a embargante e o devedor”.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao prequestionamento suscitado, é verdade que o novo Código de Processo Civil o prevê explicitamente, conforme consta de seu artigo 1.025.

Ocorre, todavia, que, sendo analisados todos os temas relativos à controvérsia apresentada, resta prejudicada a pretensão de prequestionamento trazida à análise, pois *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, por meu voto, ficam Rejeitados os Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator